



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036267 - MG (2022/0342487-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
FERNANDA VIEIRA MASSOTE - MG099133
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
NATHALIA FREITAS DO NASCIMENTO - MG154098
RECORRIDO : JAIME DONIZETE DA SILVA
RECORRIDO : TRANSBITAR LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO SANTANA PIOLI - MG029849
ALINE PIOLI MOURA - MG148660
FABRICIA ANDRADE - MG142783
ANA LAURA FERREIRA FIGUEIREDO - MG203424

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica exige prova cabal da impossibilidade de suportar os encargos processuais, nos termos da Súmula n. 481/STJ, não sendo suficientes, para tanto, o processamento de recuperação judicial ou a existência de balanço negativo, tendo em vista que tais circunstâncias não induzem presunção de hipossuficiência. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

II. Dispositivo

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036267 - MG(2022/0342487-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG76733
FERNANDA VIEIRA MASSOTE - MG099133
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG91046
ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
VIRGILIO ROSA FILHO - MG36557
NATHALIA FREITAS DO NASCIMENTO - MG154098
RECORRIDO : JAIME DONIZETE DA SILVA
RECORRIDO : TRANSBITTAR LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO SANTANA PIOLI - MG029849
ALINE PIOLI MOURA - MG148660
FABRICIA ANDRADE - MG142783
ANA LAURA FERREIRA FIGUEIREDO - MG203424

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).
2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica exige prova cabal da impossibilidade de suportar os encargos processuais, nos termos da Súmula n. 481/STJ, não sendo suficientes, para tanto, o

processamento de recuperação judicial ou a existência de balanço negativo, tendo em vista que tais circunstâncias não induzem presunção de hipossuficiência. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

II. Dispositivo

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto por PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. contra acórdão assim ementado (fl. 545):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO — JUSTIÇA GRATUITA — COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA — AUSÊNCIA — INDEFERIMENTO — PREPARO INEXISTENTE — NEGATIVA DE SEGUIMENTO — DECISÃO MANTIDA — RECURSO NÃO PROVIDO. - A Constituição Federal (art. 5º, LXX IV) incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que com provarem insuficiência de recursos. - Intimada a parte recorrente para comprovar sua hipossuficiência financeira e tendo esta se quedado inerte, há que ser negado o benefício da justiça gratuita. - Determinado que a parte efetuasse o preparo, e não tendo sido este efetivado, urge a negativa de seguimento do recurso. - Recurso não provido. Decisão mantida.

Em suas razões (fls. 622-636), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, II, e 1.022 do CPC, por omissão quanto a alegação de que a "*Recorrente demonstrou que os documentos juntados no id 90/106, em cumprimento à intimação de id 89, comprovam o deferimento do plano de recuperação extrajudicial e corroboram toda a documentação contábil juntada e que, em conjunto, demonstram o declínio e gravidade da situação financeira da Recorrente há 04 anos, que culminou com o pedido de recuperação extrajudicial, cujo prosseguimento foi deferido pelo juízo universal em maio de 2021, com pedido de prorrogação legal já realizado*" (fl. 628);

(ii) arts. 98 e 99, §§ 1º e 2º, do CPC, sob alegação de que a "*assistência jurídica deve se estender a todos aqueles que comprovem não possuir condições econômicas para arcar com as despesas do processo, sem distinção do beneficiário* –

se pessoa física ou jurídica, o que, todavia, restou comprovado nos autos pela Recorrente, uma vez que, como dito, não há meio mais adequado de demonstrar fazer jus ao benefício que não seja a recuperação judicial" (fl. 631);

(iii) art. 1.000 do CPC, tendo em vista que, *"mesmo não possuindo o Agravo Interno, efeito suspensivo, certo é que a natureza da decisão agravada, a que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária e ato contínuo determinou o recolhimento das custas recursais, não autoriza a produção de efeitos até o julgamento do recurso interposto visando a sua impugnação. Assim, o acórdão recorrido ao manter a decisão de não conhecimento do recurso, cerceou o direito de defesa da Recorrente, impedindo o manejo dos recursos admitidos no ordenamento processual para consecução do seu direito. E mais, o acórdão recorrido, violou o princípio da colegialidade, impedindo a Recorrente de ter acesso a um possível êxito ao devolver a questão à turma julgadora"* (fl. 635).

Contrarrazões apresentadas (fls. 646-652).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Na origem, PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. interpôs agravo de instrumento contra *"decisão que determinou a penhora no rosto dos autos nº 5045391- 85.2017.8.13.0024, proferida nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 5009374- 82.2019.8.13.0702, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da comarca de Uberlândia, movido por TRANSBITTAR LTDA. [...] e JAIME DONIZETTE DA SILVA"* (fl. 1).

Em decisão monocrática, o Desembargador Relator não conheceu do recurso, sob o fundamento de que, *"após examinar os documentos que instruem estes autos eletrônicos, verifica-se a ausência do preparo, apesar de a agravante ter sido intimada a juntá-lo (documento nº 107). Assim sendo, imperioso reconhecer a falta de um dos requisitos de admissibilidade do recurso em tela, o que inviabiliza seu conhecimento. Destarte, ausente o recolhimento do preparo no prazo conferido à agravante, é evidente a deserção, impondo-se o não conhecimento do recurso"* (fl. 461).

Ao julgar o agravo interno, o TJMG destacou que, *"não tendo sido comprovada a hipossuficiência da recorrente, foi esta intimada a efetuar o preparo recursal (sequencial 001), tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo que lhe foi concedido, em virtude do que ocorreu a deserção e foi negado seguimento ao recurso. Com o presente recurso, pretende a agravante a reforma da decisão vergastada, afirmando que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais,*

sem trazer aos autos documento algum que comprove suas alegações. Ora, a agravante sequer trouxe argumentos novos que possam permitir eventual juízo de retratação. [...]. Destarte, ante o indeferimento de tais beneplácitos, deveria a agravante ter efetuado o preparo respectivo para que o seu recurso tivesse normal andamento, e, não o fazendo, ocorreu a deserção em seu desfavor com a consequente negativa de seguimento do agravo de instrumento (sequencial 001)" (fl. 553).

Quanto à análise documental referente ao pedido de gratuidade de justiça, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 552-553):

Além disso, vale ressaltar que, instada a juntar documentos aptos a comprovar sua condição de hipossuficiência financeira no sequencial 001, a ora agravante apresentou provas que, a meu ver e sentir, não comprovaram sua incapacidade econômica e a impossibilidade de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual, indeferi a assistência judiciária requerida naquele feito.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Ademais, a parte sequer opôs embargos de declaração contra o acórdão proferido no agravo interno de fls. 545-556. Dessa forma, sequer é possível conhecer da suposta violação do art. 1.022 do CPC, incidindo no caso a Súmula n. 284/STF.

No mais, segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "*a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica exige a prova cabal da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ, sendo que o processamento da recuperação judicial ou a existência de balanço negativo não induzem presunção de hipossuficiência. [...]. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da capacidade financeira da empresa, fundamentadas na análise de relatórios contábeis e na manutenção de fluxo financeiro operacional vultoso, encontra óbice no óbice da Súmula 7 do STJ por demandar reexame fático-probatório*"(REsp n. 2.208.799/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026). Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 481 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à concessão da gratuidade de justiça para a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

2. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, mesmo em recuperação judicial, exige a comprovação de hipossuficiência financeira, nos termos da Súmula n. 481 do STJ.

3. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.999.396/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Por fim, a violação do art. 1.000 do CPC não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.036.267 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0342487-4

Número de Origem:

0702073709355 10000212114813001 10000212114813002 10000212114813003 10000212114813004
10000212114813005 10702073709355002 10702073709355003 21148211420218130000
50030958420188130518 50093748220198130702 50118964020218130079 50453918520178130024
702073709355

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733

FERNANDA VIEIRA MASSOTE - MG099133

MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046

ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432

FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158

VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557

NATHALIA FREITAS DO NASCIMENTO - MG154098

RECORRIDO : JAIME DONIZETE DA SILVA

RECORRIDO : TRANSBITTAR LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO SANTANA PIOLI - MG029849

ALINE PIOLI MOURA - MG148660

FABRICIA ANDRADE - MG142783

ANA LAURA FERREIRA FIGUEIREDO - MG203424

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026